



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10580.720312/2006-15  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1802-000.326 – 2ª Turma Especial**  
**Data** 11 de setembro de 2013  
**Assunto** Solicitação de diligência  
**Recorrente** RAIMUNDO MORAES COSTA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

*(documento assinado digitalmente)*

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa, Marco Antônio Nunes Castilho e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

## Relatório

Cuidam os autos do Recurso Voluntário de fls. 166/171 contra decisão da 4ª Turma da DRJ/Salvador (fls. 151/159) que julgou a impugnação improcedente, mantendo o lançamento fiscal – Autos de Infração do Simples Federal, quanto ao ano-calendário 2003.

Quanto aos fatos, consta dos autos que, em relação ao ano-calendário 2003, em **27/12/2006** a fiscalização da **DRF/Salvador** imputou as seguintes infrações, conforme Autos de Infração do Simples Federal (IRPJ-Simples, CSLL-Simples, PIS-Simples, Cofins-Simples e Contribuição INSS – Simples) – **fls.03/51** e Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do lançamento fiscal (**fls.52/55**):

### a) Diferença de base de cálculo – Receita não declarada:

Período de Apuração	Total Receitas de Vendas (- devoluções) = Declaração Mensal de Apuração do ICMS	Total Receitas = Declaração Simplificada do SIMPLES	Diferença Base de Cálculo – Receita não Declarada
Jan/2003	160.569,29	160.794,00	-
Fev/2003	175.467,04	94.473,19	80.993,85
Março/2003	179.473,64	89.390,00	90.083,64
Abril/2003	196.354,67	93.013,50	103.341,17
Mai/2003	186.941,29	94.670,00	92.271,29
Junho/2003	198.858,54	96.590,00	102.268,54
Julho/2003	212.186,63	86.652,90	125.533,73
Ago/2003	195.952,35	92.019,00	103.933,35
Set/2003	210.207,80	90.250,70	119.957,10
Out/2003	213.798,35	89.117,00	124.681,35
Nov/2003	197.836,14	92.931,90	104.904,24
Dez/203	236.593,81	119.889,90	116.703,91
<b>TOTAL</b>	<b>2.364.239,55</b>	<b>1.199.792,09</b>	<b>1.164.672,17</b>

Obs: Os dados ou informações do ICMS da contribuinte foram fornecidos pela Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia, por força do Convênio de Cooperação Técnica entre a RFB e a Sefaz/BA.

Enquadramento legal:

- IRPJ/Simples: Lei nº 9.317/96, arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, “a”, 5º e 7º, § 1º; Lei nº 9.732/98, art. 3º e RIR/99, arts. 186 e 188;

- PIS/Simples: LC nº 07/70, art. 3º, “b”; LC 17/73, art. 1º, parágrafo único; MP 1249/95, art. 2º, 3º e 9º e reedições; Lei 9.317/96;

-CSLL/Simples: Lei nº 7.689/88, art 1º; Lei 9.317/96; Lei 9.732/98, art. 3º.

- Cofins/Simples: LC 70/91, art. 1º; Lei 9.317/96.

- Contrib. Seguridade Social -INSS/Simples: Lei 9.317/96, arts. 2º, 3º, 5º e 7º.

**b) Insuficiência de recolhimento em relação à receita informada na Declaração Simplificada do Simples – diferença de alíquota (infração reflexa).**

Enquadramento legal:

- Lei 9.317/96, art. 5º; Lei 9.732/98, art. 3º e RIR/99, arts. 186 e 188.

O crédito tributário lançado de ofício do ano-calendário 2003 perfaz o montante de **R\$ 275.070,90**, assim discriminado por exação fiscal:

<b>Auto de Infração</b>	<b>Principal</b>	<b>Juros de Mora (calculados até 30/11/2006)</b>	<b>Multa de Ofício de 75%</b>	<b>Total</b>
IRPJ-Simples	9.285,95	4.717,93	6.964,41	20.968,29
PIS – Simples	9.285,95	4.717,93	6.964,41	20.968,29
CSLL – Simples	14.973,91	7.677,07	11.230,37	33.881,35
Cofins – Simples	29.947,79	15.354,19	22.460,78	67.762,76
Seg. Social INSS- Simpes	58.317,44	29.434,74	43.738,02	131.490,20
<b>TOTAL</b>	-	-	-	<b>275.070,90</b>

A contribuinte tomou ciência dos Autos de Infração, apresentando impugnação (fls. 135/138), suscitando nulidade do feito fiscal, com base nas seguintes razões, *in verbis*:

(...)

3 - *Verifica-se do auto lavrado contra e empresa contestante, que a mesma foi autuada por lançar em títulos de sua contabilidade, nos meses do ano-calendário de 2003, o montante das quantias descontadas, sem atender as formalidades legais exigidas.*

4 - *Ressalte-se, todavia, que a empresa vem cumprindo com a sua obrigação, tendo arquivado todo o documental referente a livros contábeis relativos às contribuições previstas nas Leis 9.249/95 e 9.317/96, podendo exhibi-los a qualquer momento, estando todos os livros a disposição desse órgão para análise e averiguação, comprovando assim, através de diligência, que as despesas ocorreram e foram corretamente contabilizadas, sanando o equívoco ocorrido na contabilidade da empresa em foco.*

5 — *Resta evidente que não basta a apuração de irregularidades na escrituração contábil para fundamentar a presunção de omissão de receitas. Os fatos identificados pela fiscalização são indícios que exigiriam maiores averiguações para coleta de provas da infração.*

6- *Convém também salientar que a empresa e seu sócio administrador agiram com total seriedade e clareza de procedimentos, tendo*

*consignado em seus registros os aportes de capital efetuados, não tendo havido em momento algum omissão de receita.*

*7 - Por outro lado, o agente passivo não agiu com dolo ou má-fé e não causou prejuízo ao Fisco Federal.*

*8- Vale ressaltar que a empresa Contribuinte não tem as mínimas condições de solvência do compromisso, não apenas pelo gigantesco imposto cobrado, mas, sobretudo e principalmente pela forma de evolução do débito, através de indexadores extorsivos, multas astronômicas, juros fora da Lei e, FINALMENTE, DEVIDO A UMA SITUAÇÃO QUE AMPARADA PELO DIREITO A IMPEDE DE PAGAR O TRIBUTOS VISIONARIAMENTE COBRADO PELA RECEITA FEDERAL.*

*(...)*

*11- Há de concluir-se, portanto, que os fundamentos legais aqui argüidos embasam sem dúvida os anseios da Peticionaria, vez que o débito contestado inexistente de pleno direito, haja vista principalmente, os valores exorbitantes dos juros e da multa cobrados pela Receita Federal.*

*(...)*

Por sua vez, a DRJ/Salvador, enfrentando no mérito as questões suscitadas pela contribuinte, julgou improcedente a impugnação, mantendo os Autos de Infração do Simples Federal, conforme Acórdão (fls.151/159), cuja ementa transcrevo, *in verbis*:

*(...)*

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES**

*Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003*

**DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO**

*Correto o lançamento de ofício decorrente de apuração de diferença entre a receita bruta escriturada no Livro de Apuração do ICMS e a declarada na DSPJ-Simples.*

**MULTA OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC**

*No lançamento do crédito tributário é legal a cobrança da multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e dos juros de mora fixados nos percentuais equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.*

**NULIDADE. VICIO FORMAL**

*Estando o procedimento fiscal revestido dos requisitos legais, afasta-se a preliminar de nulidade.*

**CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA.**

*Na instância administrativa não se discute questões versando sobre constitucionalidade de atos legais, por ser atribuição exclusiva do Poder Judiciário.*

**APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS APÓS A IMPUGNAÇÃO.  
PRECLUSÃO**

*O prazo para entrega de documentos é no momento da impugnação, sob pena de preclusão, ressalvadas as hipóteses do art. 16, § 4º, alíneas "a", "b" e "c" do Decreto nº 70.235, de 1972.*

**LIVRO DE APURAÇÃO DO ICMS. LEGALIDADE**

*É legal a utilização pelo Fisco Federal de informações sobre receita escriturada no Livro de Apuração do ICMS Estadual.*

*Lançamento Procedente.*

(...)

Ciente desse *decisum* em 24/11/2008 – segunda-feira (fl. 165), a Contribuinte apresentou, em parte, **Recurso Voluntário** em 24/12/2008 (fls. 166/171), cujas razões são as seguintes:

(...)

*5. Em que pese a extrema capacidade técnica e competência dos integrantes da 4ª Turma da Delegacia de Julgamento, o acórdão proferido deverá ser reformado por este eg. Conselho de Contribuintes, uma vez que a autuação baseou-se, exclusivamente, nas informações declaradas no Livro Registro de Apuração do ICMS, as quais estão equivocadas, conforme se demonstrará a seguir.*

*6. De acordo com o relatório da decisão recorrida, foi informado no livro Registro de Apuração do ICMS a receita bruta total de R\$ 2.364.239,55, referente ao exercício de 2003, ao passo que, na DSPJ-Simples, foi declarada a quantia de R\$1.199.793,09.*

*7. Inicialmente, cumpre à recorrente esclarecer que o lançamento na DSPJ-Simples da receita bruta em valores inferiores àqueles informados no Livro Registro de Apuração de ICMS deveu-se a equívocos cometidos pelos funcionários do setor de contabilidade da empresa, os quais já foram, inclusive, afastados do quadro.*

*8. Com relação aos valores de receitas apontados no Livro Registro de Apuração do ICMS, após análise da recorrente, esta constatou que houve erros, já que foi informada quantia superior à receita efetivamente auferida naquele exercício de 2003.*

*9. Em outras palavras, as informações nas quais o i. Auditor se baseou para lavrar o presente Auto de Infração não correspondem à efetiva receita da recorrente.*

*10. Logo após perceber a falha operacional, a recorrente providenciou a correção dos valores, por meio da retificação da Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA), enviada a Secretaria da Fazenda,*

via Internet, nos dias 13 e 14 de novembro de 2008, anexa a este Recurso (doc. 02).

11. Conforme se pode perceber, a receita bruta apurada pela recorrente no exercício de 2003 foi de R\$ 2.205.994,91, ou seja, inferior àquela utilizada pela Fiscalização (verificar planilha explicativa anexa - doc. 03).

12. Importante salientar que, após a retificação da DMA, a ora recorrente foi submetida à Fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, não tendo os auditores fiscais apurado qualquer irregularidade (conforme documento anexo - doc. 04), o que pode ser comprovado por meio da Certidão Negativa de Débitos expedida recentemente, em 17/12/2008 (doc. 05).

13. E para que não restem quaisquer dúvidas acerca da lisura do procedimento adotado, bem como dos valores ora informados, a recorrente junta ao presente Recurso a cópia do Livro Registro de Apuração do ICMS (doc. 06), do Livro Registro de Saídas de Mercadorias (doc. 07), bem como do Livro Registro de Entradas (doc. 08), que comprovam, efetivamente, que a receita apurada no exercício de 2003 foi de **R\$ 2.205.994,91** ao invés dos R\$ 2.364.239,55 apontados pela Fiscalização.

14. Para facilitar a análise das informações, a recorrente elaborou a planilha explicativa anexa (doc. 03), que descreve, individualmente, cada receita auferida durante o exercício de 2003, com base nos Códigos Fiscais de Operações e Prestações (CFOPs), e examina as deduções efetuadas, decorrentes de vendas canceladas, mercadorias devolvidas, mercadorias remetidas para conserto etc.

(...)

18. Evidentemente, as saídas de mercadorias remetidas para conserto (CFOPs 6915 e 5915) ou devolvidas ao fornecedor (CFOPs 6411 e 5411) não integram a receita do contribuinte. Logo, não podem compor a base de cálculo do Simples Federal.

19. Merecem atenção, também, as saídas de mercadorias registradas sob o código 5929 (Lançamento efetuado em decorrência de emissão de documento fiscal relativo a operação ou prestação também registrada em equipamento de Cupom Fiscal - ECF). Isso ocorre no caso das vendas de mercadorias ao consumidor final em que há emissão do cupom fiscal e, simultaneamente, emissão da nota fiscal. Para que não haja dupla tributação do ICMS, o segundo registro da saída de mercadorias nesta situação é feito utilizando-se este código.

Por fim, deve, ainda, ser deduzido do total das receitas os valores correspondentes às entradas de mercadorias sob o código 1411, uma vez que referem-se à devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária.

(...)

22. *Saliente-se que a planilha anexa (doc. 03) contém a demonstração pormenorizada da composição da receita de cada mês do exercício de 2003, elaborada com base nas informações constantes do Livro Registro de Apuração do ICMS (doc. 06).*

23. *Deste modo, deve a presente autuação ser revista por este Eg. Conselho de Contribuintes, **a fim de que seja reduzido o valor exigido, levando-se em consideração a receita efetivamente auferida pela recorrente (R\$ 2.205.994,91), bem como os pagamentos já efetuados a título de Simples Federal no exercício de 2003** (conforme doc. 09).*

#### DA JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS

24. *Em cumprimento ao quanto disposto no § 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, a recorrente fundamenta a juntada posterior de documentos na alínea b do §4º deste dispositivo, tendo em vista que a retificação e envio à SEFAZ da Declaração de Apuração Mensal do ICMS - DMA - ocorreu após a apresentação da Impugnação e alterou substancialmente a realidade fática ora analisada.*

(...)

#### PEDIDO 26.

*Ante todo o exposto, pleiteia a recorrente seja reformado o Acórdão DRJ/SDR nº 15-17.014, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador-BA, **julgando-se parcialmente procedente o Auto de Infração nº. 10580.720312/2006-15 e reduzindo-se o valor do débito exigido.***

(...)

Em **23/02/2010**, quanto ao crédito tributário não recorrido a contribuinte acostou aos autos, de forma expressa, Pedido de Desistência Parcial do Recurso (fls. 337/338), *in verbis*:

*RAIMUNDO MORAES COSTA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por seus advogados, **apresentar sua desistência parcial ao Recurso Voluntário interposto e renunciar parcialmente** às alegações de direito sobre as quais se funda o presente processo, **relacionadas ao débito ora reconhecido, em cumprimento ao quanto disposto no art. 13, § 3º e § 4º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 6, de 22 de julho de 2009, com a finalidade de aderir parcialmente ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009, do débito objeto do PAF nº. 10580.720312/2006-15.***

*Em atendimento ao quanto disposto no § 4º do art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 6, de 22 de julho de 2009, a recorrente pleiteia a juntada da planilha anexa (doc. 01), demonstrando, detalhadamente, a base de cálculo do débito objeto da desistência parcial {que está indicado na **Coluna "E"** e foi parcelado), bem como a base de cálculo do débito sobre o qual prosseguirá a discussão administrativa (indicado na **Coluna "F"**).*

Vale dizer, em face de adesão a Parcelamento Especial, a contribuinte informou nos autos que desistiu parcialmente do recurso voluntário do ano-calendário 2003, ao reconhecer débitos lançados de ofício de tributos do Simples sobre receitas de vendas não declaradas de até **R\$ 1.006.201,91** (Coluna E – Planilha – fl. 338);

- que, entretanto, o fisco apurou receitas não declaradas de **R\$ 1.164.672,17 = { (receitas – declaração do ICMS **R\$ 2.364.239,55**) – (Receitas – declaração do Simples **R\$ 1.199.792,09)**}, conforme Autos de Infração;**

- que, por conseguinte, a lide persiste apenas sobre a diferença de receitas de vendas não declaradas (**Coluna F – Planilha – fl. 338**), pois tal diferença de receitas seria inexistente, sob as seguintes alegações:

a) refere-se a saídas de mercadorias objeto de remessa para conserto (CFOPs 6915 e 5915) ou devolvidas ao fornecedor (CFOPs 6411 e 5411) e que não integram a receita da contribuinte; que não podem, assim, compor a base de cálculo do Simples Federal;

b) refere-se a saídas de mercadorias registradas sob o código 5929 (Lançamento efetuado em decorrência de emissão de Nota Fiscal relativo a operação ou prestação também registrada em equipamento de Cupom Fiscal - ECF); que, no caso, houve vendas de mercadorias ao consumidor final com emissão de cupom fiscal e, simultaneamente, emissão da nota fiscal. Para que não haja dupla tributação do ICMS, o segundo registro da saída de mercadorias nesta situação é feito utilizando-se esse código;

c) que, por fim, deve ser deduzido do total das receitas os valores correspondentes às entradas de mercadorias sob o código 1411, uma vez que se referem à devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária.

Às fls. 352/354, consta Termo de Transferência de Crédito Tributário não litigioso, com data de 22/10/2010, para os autos do Processo nº 10580.730604/200-34, com respectiva planilha, informando o valor do principal, por período de apuração mensal para cada exação fiscal.

Ainda, consta dos autos Extrato do Processo quanto aos débitos remanescentes por período de apuração mensal e por exação fiscal, conforme telas extraídas do sistema informatizado de controle eletrônico (fls.355/360).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O recurso é tempestivo, atende aos pressupostos para sua admissibilidade e envolve, tem por objeto, apenas parte do crédito tributário em relação ao montante lançado de ofício. Conheço do recurso.

Conforme relatado, os autos tratam da exigência de crédito tributário do Simples Federal do ano-calendário 2003, pela imputação das seguintes infrações pelos autos de infração (IRPJ-Simples, PIS-Simples, CSLL – Simples, Cofins – Simples e Contribuição Previdenciária INSS – Simples):

- a) diferença de base de cálculo – receita não declarada;
- b) insuficiência de recolhimento em relação à receita informada na Declaração Simplificada do Simples – diferença de alíquota (infração reflexa).

Como já mencionado, em relação ao montante do crédito tributário lançado de ofício do ano-calendário 2003, a recorrente rebelou-se, mantém a lide, apenas sobre uma parte do montante de crédito tributário lançado de ofício pelos autos de infração objeto dos autos, não recorrendo da outra parte, apresentando, inclusive, desistência/renúncia da parte não litigiosa.

Quanto ao crédito tributário não litigioso, o respectivo valor do principal e acréscimos legais (multa de ofício de 75% e juros de mora) já foram transferidos para os autos do processo nº 10580.730604/200-34, conforme Termo de Transferência de Crédito Tributário, com data de 22/10/2010, e respectivo planilha, informando o valor do principal por período de apuração mensal e por exação fiscal (fls. 352/354).

Vale dizer, nos presentes autos estão sendo controlados apenas a parte remanescente do crédito tributário, ou seja, a parte litigiosa, conforme telas do Extrato do Processo (fls. 355/360).

Para a contribuinte, o crédito tributário remanescente controlado nestes autos, envolve base de cálculo controversa, ou seja, valor tributável controverso, conforme planilha resumo anexa ao requerimento acostado aos autos de desistência parcial do recurso e reconhecimento parcial de débito, com data de 23/02/2010 (fls. 337/338).

Vale dizer, nessa planilha resumo a contribuinte segregou o valor tributável da infração diferença de base de cálculo – receita não declarada em:

- a) diferença de base de cálculo – receita não declarada (valor incontroverso);
- b) diferença de base de cálculo – receita não declarada (valor controverso).

A propósito, transcrevo a planilha elaborada pela contribuinte, com segregação da parcela de receita bruta recorrida de **R\$ 163.578,02** (fl. 338) :

	Receita Bruta declarada na DSPJ-Simples (A)	Diferença de Receita Bruta apontada pelo Auditor Fiscal (B)	Receita Bruta considerada pelo Auditor Fiscal -antes da retificação da DMA-ICMS (C= A + B)	Receita efetiva (após a retificação da DMA- ICMS) (D)	Diferença entre a receita efetiva e a receita inicialmente declarada na DSPJ-Simples (E = D - A)	Diferença entre a receita bruta considerada pelo Auditor Fiscal (Antes da retificação da DMA-ICMS) e a receita efetiva (após a retificação da DMA- ICMS) (F= C - D ou B - E)
Jan/2003	160.794,91	—	<b>160.794,91</b>	<b>117.055,76</b>	-43.739,15	43.739,15
Fev/2003	94.473,19	80.993,85	<b>175.467,04</b>	<b>140.715,98</b>	46.242,79	34.751,06
Mar/2003	89.390,00	90.083,64	179.473,64	167.814,13	78.424,13	11.659,51
Abr/2003	<b>93.013,50</b>	103.341,17	196.354,67	180.231,77	87.218,27	16.122,90
Mai/2003	94.670,00	92.271,29	186.941,29	173.651,46	78.981,46	13.289,83
Jun/2003	96.590,00	102.268,54	198.858,54	197.045,78	100.455,78	1.812,76
Jul/2003	86.652,90	125.533,73	212.186,63	204.065,35	117.412,45	8.121,28
Ago/2003	92.019,00	103.933,35	195.952,35	186.584,52	94.565,52	9.367,83
Set/2003	90.250,70	119.957,10	210.207,80	199.821,08	109.570,38	10.386,72
Out/2003	89.117,00	124.681,35	213.798,35	207.503,40	118.386,40	6.294,95
Nov/2003	92.931,90	104.904,24	197.836,14	202.943,90	110.012,00	—
Dez/2003	119.889,90	116.703,91	236.593,81	228.561,78	108.671,88	8.032,03
<b>TOTAL</b>	<b>1.199.793,00</b>	<b>1.164.672,17</b>	<b>2.364.465,17</b>	<b>2.205.994,91</b>	<b>1.006.201,91</b>	<b>163.578,02</b>

A diferença de base de cálculo – receita não declarada – apurada pela fiscalização nos autos de infração do Simples Federal, conforme já demonstrado em planilha constante do relatório, foi de **R\$ 1.164.672,17**, ou seja:

Período de Apuração	Total Receitas de Vendas (- devoluções) = Declaração Mensal de Apuração do ICMS	Total Receitas = Declaração Simplificada do SIMPLES	Diferença Base de Cálculo. Receita não declarada no SIMPLES
<b>TOTAL</b>	<b>2.364.239,55</b>	<b>1.199.792,09</b>	<b>1.164.672,17</b>

Entretanto, a recorrente, nas razões do recurso, reconheceu como matéria não recorrida/desistência parcial da lide a diferença de base de cálculo de **R\$ 1.006.201,91 a título de receita não declarada no âmbito do SIMPLES**.

Vale dizer, a recorrente, nas razões do recurso, argumentou:

- que a diferença de receitas questionada, recorrida, de **R\$ 163.578,02** na verdade é inexistente como matéria tributável, pois apresentou declaração retificadora do ICMS após a lavratura dos autos de infração do Simples pela RFB, reduzindo a receita bruta inicialmente informada ao fisco estadual, quanto ao ano-calendário 2003, de R\$ 2.364.465,17 para R\$ 2.205.994,91 e que o fisco estadual teria acatado essa redução de base de cálculo e que, por conseguinte, o fisco federal, também, teria que reconhecer essa redução da receita bruta na declaração retificadora do ICMS, do ano-calendário 2003;

- que essa redução de receita bruta na apuração do ICMS decorreu, basicamente, de deduções ou expurgos decorrentes de **vendas canceladas, mercadorias devolvidas, mercadorias remetidas para conserto, vendas computadas em duplicidade (com emissão de nota fiscal e com cupom fiscal) etc** que, até então, por lapso ou equívoco na escrituração contábil não haviam sido deduzidas da receita bruta informada ao fisco estadual.

Entretanto, a recorrente não juntou aos autos cópia dos documentos de suporte de sua escrituração contábil que pudessem justificar ou comprovar a alegada ou indigitada exclusão, dedução ou expurgos decorrentes de **vendas canceladas, mercadorias devolvidas, mercadorias remetidas para conserto, vendas escrituradas em duplicidade (com nota fiscal e cupom fiscal) etc.**

Em face dessa deficiência de instrução probatória (falta de parte das provas), não é possível, neste momento, ao julgador formar convicção se as deduções ou os expurgos em relação à receita bruta não declarada apurada pelo fisco federal devem ser acatados ou não.

Diante do exposto, propugno pela conversão do julgamento em diligência, baixando os autos do processo à unidade de origem da Receita Federal do Brasil – **DRF/Salvador**, para que a fiscalização:

a) em relação à parcela de receita tributável recorrida, questionada, de **R\$ 163.578,02, apure**, à luz da escrituração contábil e respectivos documentos de suporte dos registros contábeis do sujeito passivo quanto ano-calendário 2003, **se esse valor corresponde, ou não, a valor não tributável, que deva ser expurgado das receitas tributáveis objeto dos autos de infração ;**

b) demonstre em planilha específica, pormenorizada ou detalhada, quando comprovado e cabível algum expurgo em relação à receita não declarada no SIMPLES, objeto dos autos de infração, identificando valor a ser excluído, individualmente, por natureza ou categoria do expurgo (por exemplo, vendas escrituradas em duplicidade), identificando o total mensal para cada natureza do expurgo, total mensal de todos os expurgos (considerando todas os valores e todas naturezas de expurgos comprovados, para o mês) e, por fim, identificar, efetuar o somatório dos expurgos comprovados, para o ano-calendário 2003 ;

c) verificar se o crédito tributário remanescente administrado, nos autos deste processo, corresponde à diferença de receitas questionada, não objeto da desistência parcial da lide;

d) concluída a diligência, elaborar relatório circunstanciado quanto ao resultado apurado, devidamente comprovado e demonstrado com planilhas e documentos de suporte da escrituração contábil;

e) dar ciência do resultado da diligência para a contribuinte, abrindo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência, para apresentação de manifestação nos autos, em querendo.

Vencido o prazo dado pela fiscalização, tendo ou não a contribuinte apresentado manifestação, retornem os autos para este CARF, para julgamento da lide.

Processo nº 10580.720312/2006-15  
Resolução nº **1802-000.326**

**S1-TE02**  
Fl. 373

---

Por tudo que foi exposto, voto para converter o julgamento em diligência, conforme proposto.

*(documento assinado digitalmente)*

Nelso Kichel